



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036091-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODRIGO FRADI FICHMAN, é agravado EDILSON GONÇALVES CORDEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45945

AGRAVANTE: RODRIGO FRADI FICHMAN

AGRAVADO: EDILSON GONÇALVES CORDEIRO

EMBARGOS DE TERCEIRO

COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL)

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DR. RICARDO DAL PIZZOL

(VH)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — EMBARGOS DE TERCEIRO — RECURSO DO EMBARGADO — PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DO EMBARGANTE — REJEIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO EM PROCESSOS CÍVEIS — JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ — ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O AGRAVADO — AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AGRAVANTE EM PLEITEAR A PRODUÇÃO DE UMA PROVA CUJA INÉRCIA REPERCUTIRÁ NEGATIVAMENTE NA VERSÃO DO AGRAVADO — MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO — RECURSO NÃO PROVIDO

1 — A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se consolidou contrária à quebra de sigilo bancário em processos cíveis, onde a discussão se limita a questões particulares e patrimoniais. Precedentes. Rejeição do pedido.

2 — O ônus de provar as alegações expostas na petição inicial é do agravado (CPC, art. 373, I). Causa certa estranheza o agravante insistir na produção de uma prova que, obviamente, constitui ônus imputável à parte contrária. RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. Decisão que **indeferiu** o pedido de intimação do agravado para apresentar seus extratos bancários.

O agravante, em síntese, argumenta que investigação a

respeito da movimentação bancária revelará pontos controvertidos essenciais para a resolução do caso concreto.

Efeito suspensivo concedido (fls. 14/16).

Contraminuta (fls. 19/23).

Pois bem.

O recurso não merece provimento.

Há duas premissas equivocadas na tese do agravante.

A primeira diz respeito à possibilidade de **quebra de sigilo bancário** em processo civil. O direito ao sigilo bancário está albergado no texto constitucional, que garante ao indivíduo o resguardo à intimidade como direito de envergadura **fundamental** (CRFB/88, art. 5º, X). Não por acaso, o legislador regulamentou o direito fundamental em questão, restringindo a quebra aos processos **criminais** (LC n. 105/01, art. 1º, § 4º).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se consolidou contrária à quebra de sigilo bancário em processos cíveis, onde a discussão se limita a questões particulares e patrimoniais:

A quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de

um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica (REsp 1.951.176/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe de 28/10/2021; AgInt no AREsp n. 1.728.825/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024).

A outra premissa na qual o agravante se equivoca concerne à **valoração probatória** acerca dos argumentos expostos pelo agravado. Aparentemente, olvidou o agravante que o **ônus de provar as alegações expostas na petição inicial é do agravado** (CPC, art. 373, I). Causa certa estranheza o agravante insistir na produção de uma prova que, obviamente, **constitui ônus imputável à parte contrária**. É dela, e não do agravante, o risco de eventual ausência da prova, o que revela uma certa impertinência no pedido recursal.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Int.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora